



Ofício SSG-GAB 7800/2023

Processo Eletrônico TC/002287/2007

Assunto Análise – Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção do software aplicativo dos validadores eletrônicos instalados nos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo, no Metrô e na CPTM.

Proc. Externo s/n

Referente: Ofício 179/2013 – 13º-GV de 05/09/2013

Conselheiro Domingos Dissei

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.291 em 06/09/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 22/09/2023, pág(s). 305-306, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/irm



**I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS –
RELATOR
(Juntado aos autos na 3.289ª S.O. – Certidão)**

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS – RELATOR

TC/002287/2007

Em julgamento o recurso *ex officio* e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Transportes – SPTrans (peça 28) e pelo senhor Frederico Victor Moreira Bussinger pretendendo a reforma do deliberado pela Primeira Câmara na 3ª sessão ordinária não presencial que, por unanimidade, decidiu julgar irregular o Contrato nº 07/002-01-00/2007 firmado em caráter emergencial entre a São Paulo Transporte S/A e a empresa APB Automação Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção do *software* aplicativo dos validadores eletrônicos instalados nos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da Cidade de São Paulo, no metrô e na CPTM, valor de R\$ 1.413.471,24 e período de vigência de 12.03.07 a 11.03.10. A contratação foi efetivada com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93.

A Decisão da Primeira Câmara considerou falhas apontadas relativas a (i) assunção ilegítima de despesa; (ii) não caracterização da inexigibilidade e ausência de justificativa para a escolha da contratada; (iii) ausência de justificativa de preços; (iv) ausência de transferência da propriedade dos programas à SPTrans.

Preliminarmente, conheço do recurso *ex officio*, por regimental; conheço do recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestivo e dos demais, por terem preenchido os requisitos admissibilidade.

No mérito, as razões recursais oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Transportes – SPTrans e pelo senhor Frederico Victor Moreira Bussinger (peça 37, e com sustentação oral proferida na sessão ordinária presencial de 23-08-23), postulando a regularidade do ajuste, devem agora ser analisadas sob a perspectiva da dialeticidade intrínseca da natureza dos próprios recursos.

Com efeito, para os recorrentes, a Decisão da Primeira Câmara não levou em devida conta o sustentado nos autos para se justificar a inexigibilidade da contratação, pois deixou de ser adequadamente considerado que execução e manutenção do *software* dos validadores do bilhete único exige garantia de performance e compatibilidade do *hardware* e *firmware* do equipamento, somente obtidos quando efetivadas pela mesma empresa. É que os códigos-fonte e algoritmos criptográficos de acesso aos cartões para garantia das transações eletrônicas geradas pelos validadores só são desenvolvidos pela empresa para seus equipamentos. E não se olvidando o



volume do processamento diário, de *"cerca de 12 milhões de transações de utilização nos validadores eletrônicos, que servem de base para remuneração dos operadores do transporte (concessionários, permissionários, Metrô e CPTM"*. Trata-se de validadores eletrônicos instalados nos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da Cidade de São Paulo, no metrô e na CPTM.

Registre-se que os apontamentos concernentes à ausência de autorização do Conselho Municipal de Informática e de despacho de ratificação foram considerados superados no decorrer da fase de instrução, não constando, portanto, como infringências em sede do julgamento ora recorrido.

Referentemente às razões que ensejaram o julgamento pela irregularidade do ajuste, a SPTrans, ao arrazoar sobre a *assunção de despesa*, reafirmou: *"Em que pese a menção ao fornecimento do software dos validadores no Anexo 4.5 dos contratos de concessão, como mencionado pela Auditoria, fato é que o plano de negócio que compõe a proposta comercial das concessionárias não previa a remuneração pela manutenção e evolução desse software. Isso se observa do Anexo 8.1.6 dos contratos de concessão, em especial nos quadros 30B, 31C e 33C da planilha de fluxo de caixa, que indicam a remuneração pelo investimento (ou seja, pela aquisição) dos validadores, apenas, e não pelos gastos com inovação. E quanto aos validadores utilizados no Metrô e CPTM, os custos incorridos pela SPTrans eram repassados para essas empresas no âmbito do convênio de integração, como previsto no item 8.2.2, do Anexo 2 do Convênio. Os gastos com o hardware não eram repassados (até porque a SPTrans não adquiria os validadores), mas sim os gastos com o software"*.

Sobre a caracterização da inexigibilidade e justificativa para a escolha da contratada, a SPTrans sustentou que a atualização dos sistemas informatizados dos validadores deveria ser feita pela própria empresa desenvolvedora, assinalando que, *"o fato de a Digicon ter sua marca de validadores, não significa que ela poderia atualizar sistemas de outra marca"*. E sublinhou que não contratara o desenvolvimento de um sistema de sua propriedade, mas a atualização de um sistema de propriedade da empresa que o desenvolvera.

No tocante à justificativa de preços, a SPTrans afirmou que *"o preço estava de acordo com serviços minimamente comparáveis. Embora o serviço realizado pela Digicon nos validadores de sua tecnologia fosse muito diferente do serviço realizados pela APB, à época da contratação em análise vigia o Contrato nº 2006/0042, celebrado com a Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, para a prestação de diversos serviços técnicos relacionados à manutenção e evolução do Sistema de Bilhetagem, inclusive no que se refere aos softwares dos validadores da tecnologia Digicon. Como se observa da proposta comercial anexa àquele contrato, o preço homem-hora para os serviços respectivos eram de R\$ 160,00, portanto maior que o preço horário previsto no Contrato ora em análise, de R\$ 120,00. Percebe-se, portanto, a compatibilidade do preço com a prática de mercado"*.

As alegações apresentadas pelo senhor Frederico Victor Moreira Bussinger não destoaram das oferecidas pela SPTrans.



Ao analisar os elementos aduzidos nas razões recursais, verifico que, no caso concreto, há elementos defensórios com força para suplantar a decisão recorrida, seja no que concerne à assunção de despesa, à caracterização da inexigibilidade, à justificativa para a escolha da contratada e à justificativa dos preços. Há que se levar em conta a necessária higidez que o sistema de bilhetagem eletrônica deve proporcionar à segurança do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da Cidade de São Paulo, Metrô e CPTM, um sistema crítico, chegando a processar, como informado, doze milhões de transações/dia; e as imprescindíveis precauções que devem ser manejadas para se evitar o seu próprio colapso. Por isso mesmo, inclino-me a acolher as razões dos recursos para reformar a decisão combatida.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, dou provimento aos recursos para, reformando a decisão recorrida, julgar regular o Contrato nº 07/002-01-00/2007 firmado entre a São Paulo Transporte S/A e a empresa APB Automação Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção do *software* aplicativo dos validadores eletrônicos instalados nos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo, no metrô e na CPTM.

Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto – TCMSP

SMAS/AAC/HCMC



II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo: TC/002287/2007
Interessadas: São Paulo Transporte S.A. e APB Automação Ltda.
Objeto: RECURSOS – PFM e SPTRANS, "EX OFFICIO" e Frederico Victor Moreira – Análise – Contrato 07/002-01-00 – Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção do software aplicativo dos validadores eletrônicos instalados nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, no metrô e na CPTM
Relator: Conselheiro Substituto RUBENS CHAMAS

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Conheço dos Recursos "*Ex Officio*", bem como Ordinários apresentados pela PFM, SPTrans e por Frederico Victor Moreira Bussinger, porque presentes os seus pressupostos e atendidos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, a par das demais anomalias constatadas e já confirmadas na R. Decisão recorrida de 1ª instância, a infringência de maior relevância constatada nestes autos refere-se à assunção ilegítima de despesa pela SPTrans a qual, no meu sentir, é de difícil superação, posto que o custo de aquisição, operação e manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica é contratualmente atribuído às concessionárias, conforme Cláusula Quarta – itens 4.1.4 e 4.1.7 e o Anexo 5.4 do Contrato de Concessão; permissionárias, conforme Cláusula Décima Primeira – item 11.13 e Anexo 5.4; Metrô e à CPTM, conforme item 8.2.3 do Convênio nº 2005/023.

Posto isso, Nego Provimento aos Recursos, mantendo a decisão de 1ª instância proferida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 06 de setembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB



III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-446/2023

Processo - TC/002287/2007
 Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A. e de Frederico Victor Moreira Bussinger interpostos em face da R. Decisão da 1ª Câmara da 3ª Sessão Ordinária não Presencial de 17/10/2019 – São Paulo Transporte S.A. e APB Automação Ltda. – Contrato 07/002-01-00/2007 – Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção do software aplicativo dos validadores eletrônicos instalados nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, no Metrô e na CPTM

3.291ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SP TRANS. Serviços de manutenção do software aplicativo dos validadores eletrônicos. Sistema de Transporte Coletivo Urbano. Decisão que julgou irregular o ajuste por não ter caracterizada a inexigibilidade, pelas ausências de justificativa para a escolha da contratada, assunção ilegítima de despesa, justificativa de preços, de autorização do Conselho Municipal de Informática, de despacho de ratificação e não transferência da propriedade dos programas à SP TRANS. 1. Há elementos com força para suplantar a decisão recorrida, seja no que concerne à assunção de despesa, à caracterização da inexigibilidade, à justificativa para a escolha da contratada e à justificativa dos preços. 2. Deve-se levar em conta a necessária higidez que o sistema de bilhetagem eletrônica deve proporcionar à segurança do sistema de transporte coletivo e as imprescindíveis precauções que devem ser manejadas para se evitar o seu próprio colapso. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos nesta sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES, após vista que lhe fora concedida, na fase de discussão, na 3.289ª S.O., ocasião em que o Doutor Frederico Victor Moreira Bussinger, proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, uma vez que tempestivo, bem como dos demais apelos, por terem preenchido os requisitos de admissibilidade.



ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS – Relator e dos Conselheiros JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES, em dar-lhes provimento para, reformando a Decisão recorrida, julgar regular o Contrato 07/002-01-00/2007.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, negou provimento aos recursos, mantendo-se a Decisão de 1ª instância proferida, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e transcorrido o prazo recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RUBENS CHAMMAS – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 20/09/2023 17:34:56 -03:00 eTCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 20/09/2023 18:37:30 -03:00 eTCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS Data: 27/09/2023 13:16:39 -03:00 eTCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
---	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 78002023 – Processo Eletrônico TC/002287/2007

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às duntas Comissões de Administração Pública e Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto